

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11.278, DE 2018

Apensados: PL nº 3.368/2019, PL nº 5.557/2019, PL nº 3.625/2020, PL nº 938/2020 e PL nº 1.744/2021

Institui a Política Nacional do Voluntariado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 11.278, de 2018, principal, do Poder Executivo, que visa instituir a Política Nacional do Voluntariado, com vistas a incentivar o engajamento, a responsabilidade cívica e social e a participação cidadã por meio do voluntariado, de forma articulada com o governo, a sociedade civil e o setor privado.

A Política Nacional do Voluntariado tem por objetivos: promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no país; desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos; fortalecer as organizações da sociedade civil; estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado; promover a participação ativa da sociedade na implementação de objetivos de desenvolvimento sustentável; e promover o engajamento com a comunidade, o compromisso com seu desenvolvimento e o estímulo às práticas sociais inclusivas articuladas com a realidade local.

Para efetivação da Política Nacional do Voluntariado, será instituído, no âmbito da Presidência da República, um Conselho Gestor que terá como finalidades: fomentar projetos e iniciativas que estimulem o







engajamento do setor público, do setor privado e das organizações da sociedade civil em atividades voluntárias; estimular os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional a promover o voluntariado e incentivar os seus servidores à participação em atividades voluntárias; firmar parcerias com órgãos e entidades da administração pública ou entidades privadas com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento de atividades voluntárias; e fomentar projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado, entre outras.

Nos termos da iniciativa, o Poder Público estimulará iniciativas de voluntariado internacional no território nacional, junto a entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organizações vinculadas a governo estrangeiro, bem como atividades de voluntariado a serem executadas por brasileiros em outros países.

Ao Projeto de Lei nº 11.278, de 2018, foram apensados:

- PL nº 3.368, de 2019, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, que altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para inserir instituição com objetivos religiosos na possiblidade de serviço voluntário;
- 2. PL nº 5.557, de 2019 de autoria do Deputado Lucas Gonzalez, que altera os dispositivos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro 1998, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e estabelece regras de incentivo e promoção ao voluntariado;
- PL nº 3.625, de 2020, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências;
- 4. PL nº 938, de 2020, de autoria do Deputado Lucas Gonzalez, que altera os dispositivos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro 1998, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de







2008, e estabelece regras de incentivo e promoção ao voluntariado; e

5. PL nº 1.744, de 2021, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

Tramitando em regime de prioridade, a matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Educação (CE); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame do mérito, e, esta última, também para exame da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, nos termos do regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24, II). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões

Nesta Comissão de Educação, onde analisaremos os aspectos educacionais da matéria, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O trabalho voluntário é fundamental não apenas para o desenvolvimento do país, mas, especialmente, para a formação de indivíduos mais conscientes de sua participação no enfrentamento dos problemas sociais.

O voluntariado não deve ser visto como caridade, mas como oportunidade ímpar do exercício da cidadania, de responsabilidade para com o futuro, de respeito à dignidade e aos direitos humanos, de agir em prol do bem comum mediante participação em causas de interesse social e comunitário.

Nesse sentido, parabenizamos o Poder Executivo, ainda na gestão do Presidente Michel Temer, pela iniciativa de instituir uma Política Nacional do Voluntariado que busca aumentar o engajamento e a participação







dos nossos cidadãos em ações de voluntariado, mediante articulação entre governo, sociedade civil e setor privado, em atividades das mais diversas áreas – civismo, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, cultura, educação, ciência, esporte e recreação, assistência social, direitos humanos e outras.

No que tange ao mérito educacional das propostas, o que nos cabe analisar nesta Comissão, manifestamo-nos primeiramente em relação à proposição principal. Há dois dispositivos na iniciativa do Poder Executivo, o **PL nº 11.278, de 2018**, que dizem respeito mais especificamente à educação.

O primeiro deles, inciso II do art. 3º do PL, estabelece, como um dos objetivos da Política Nacional do Voluntariado, "desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos". Este objetivo coaduna-se com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), onde estão definidas as aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas da educação básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - e em conformidade com o Plano Nacional de Educação (PNE). Entre as competências gerais estabelecidas na BNCC para os estudantes da educação básica está a valorização da diversidade de saberes e vivências culturais e a apropriação de conhecimentos e experiências que lhes possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto vida, com liberdade, autonomia. consciência crítica responsabilidade.

O segundo, o art. 17 do PL, propõe que as instituições de educação superior e os sistemas de ensino deverão: (i) estimular atividades destinadas ao voluntariado, de acordo com as necessidades das comunidades locais, com os segmentos sociais em situação de vulnerabilidade social, com a sociedade civil organizada e com o Poder Público; (ii) fomentar ações de voluntariado, de forma articulada, aos currículos escolares, hipótese em que poderá, inclusive, computar as horas de atividades voluntárias de forma integrada às disciplinas; (iii) utilizar os espaços e as infraestruturas disponíveis para a realização das atividades voluntárias com vistas a integrar os educandos às comunidades locais e ao entorno escolar; e (iv) desenvolver







mecanismos de reconhecimento e de incentivo aos educandos e à comunidade acadêmica para estimular as ações de voluntariado, respeitada a legislação vigente.

Tendo em vista os já mencionados benefícios que as atividades de voluntariado podem ter na formação dos indivíduos, o espaço escolar, bem como o de formação em nível superior, surge como local propício ao engajamento das nossas crianças, adolescentes e jovens em ações transformadoras de participação social e de aprendizagem de valores como cidadania e solidariedade. Na verdade, as próprias instituições de ensino também podem vir a se beneficiar desse tipo de ação, com a participação dos estudantes e de membros da comunidade em atividades de limpeza e conservação do patrimônio, de cultivo de hortas e jardins, entre outras atividades desejáveis.

No PL principal, sugerimos uma pequena modificação no *caput* do art. 17. Com o intuito de abranger os níveis de ensino e deixar a redação mais clara, alteramos o *caput* do art. 17 da proposição para estatuir que os sistemas de ensino e suas instituições de educação básica e superior, públicas e privadas, são integrantes da Politica Nacional do Voluntariado, razão pela qual nos manifestamos pela aprovação do PL principal, nos termos do Substitutivo anexo.

Passemos à análise das proposições apensadas.

O PL nº 3.368, de 2019, altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para incluir as instituições religiosas entre aquelas que podem prestar serviço voluntário, dispensando-as, para tal, de celebração de termo de adesão. Estamos de acordo com seu autor, Deputado Cezinha de Madureira, de que se trata de iniciativa para legitimar a imensa diversidade de atividades voluntárias desenvolvidas pelas instituições religiosas, sem incorrer em riscos jurídicos por abraçarem o segmento do voluntariado. Desse modo, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº 3.368, de 2019, apensado, nos termos do Substitutivo anexo.







Os PLs nº 5.557, de 2019, e nº 938, de 2020, ambos de autoria do Deputado Lucas Gonzalez, com algumas distinções, tratam de matérias semelhantes. Ambos alteram dispositivos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro 1998, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, modificando regras de incentivo e promoção ao voluntariado. Importa notar que o PL principal revoga a Lei nº 9.608, de 1998, e a substitui pela nova Política Nacional do Voluntariado, de modo que, parcialmente, as inovações trazidas pelos dois PLs apensados estão contempladas na nova Política prevista no PL principal, motivo que enseja nossa recomendação de aprovação das duas matérias, na forma do Substitutivo anexo.

Todavia, ainda em relação aos PLs nº 5.557, de 2019, e nº 938, de 2020, entendemos que as alterações previstas na Lei do Estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008) não devem prosperar, porque os conceitos de estágio e de trabalho voluntário são distintos. Nos termos do caput do art. 1º da referida legislação, diferentemente do trabalho voluntário, estágio é o ato educativo escolar supervisionado, de modo que, ao nosso ver, esses conceitos não devem ser confundidos. A isenção do pagamento de anuidades aos conselhos profissionais, assunto também tratado nos dois PLs apensados, será melhor analisada pela Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público, que possui competência para dispor sobre a matéria.

O PL nº 3.625, de 2020, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para prever a necessidade de fomentar a criação de serviços voluntários de bombeiros. Entendemos que não há mérito educacional a ser analisado neste momento, de modo que os colegiados seguintes – tanto a CTASP quando a CCJC – terão melhores condições de analisar a proposição. Nesse sentido, por não haver nossa oposição à referida iniciativa legislativa, manifestamo-nos favoravelmente, nos termos do Substitutivo.

O PL nº 1.744, de 2021, de autoria do Deputado Giovani Cherini, altera o art. 3º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para discriminar as despesas que poderão ser







ressarcidas no desempenho das atividades voluntárias. Ao nosso ver, não há mérito educacional a ser analisado neste momento, de modo que os colegiados seguintes, por sua competência temática, terão melhores condições de analisar a proposição. Portanto, nosso voto é favorável à proposição, nos termos do Substitutivo.

O Substitutivo anexo a este Parecer preserva o texto-base apresentado pelo Poder Executivo no projeto principal (nº 11.278, de 2018), de modo que promovemos modificações pontuais, necessárias para incorporar a iniciativa apensada, notadamente o PL nº 3.368, de 2019.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do principal, Projeto de Lei nº 11.278, de 2018, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 3.368, de 2019; nº 5.557, de 2019; nº 938, de 2020; nº 3.625, de 2020; e nº 1.744, de 2021, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS Relatora







COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.278, DE 2018

Apensados: PL nº 3.368/2019, PL nº 5.557/2019, PL nº 3.625/2020 e PL nº 938/2020

Institui a Política Nacional do Voluntariado.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional do Voluntariado, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com a finalidade de incentivar o engajamento, a responsabilidade cívica e social e a participação cidadã por meio do voluntariado, de forma articulada entre o Governo, a sociedade civil e o setor privado.

Parágrafo único. A Política Nacional do Voluntariado será regida pelo disposto nesta Lei e nas normas complementares a serem editadas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º São princípios da Política Nacional do Voluntariado:

- I cidadania;
- II complementaridade;
- III dignidade da pessoa humana;
- IV ética;
- V fraternidade;
- VI promoção de direitos humanos;
- VII solidariedade;





H

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- VIII sustentabilidade;
- IX tolerância; e
- X transparência.
- Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Voluntariado:
- I promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no País;
- II desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos;
 - III fortalecer as organizações da sociedade civil;
- IV estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado;
- V promover a participação ativa da sociedade na implementação de objetivos de desenvolvimento sustentável; e
- VI promover o engajamento com a comunidade, o compromisso com o seu desenvolvimento e o estímulo às práticas sociais inclusivas articuladas com a realidade local.
 - Art. 4° Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I atividade voluntária ou de voluntariado inciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou entidade da administração pública ou a entidade privada de qualquer natureza jurídica, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, religiosas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais;
- II voluntário pessoa física que dedica parte de seu tempo, de forma livre e espontânea, em prol do interesse social e comunitário, sem remuneração ou interesse econômico, por meio de atividades voluntárias;







- III instituição promotora órgão ou entidade da administração pública ou entidade privada, de qualquer natureza jurídica, responsável pela atividade voluntária:
- IV voluntariado corporativo iniciativa de voluntariado organizada por órgãos ou entidades da administração pública ou por entidades privadas, com vistas a incentivar e a reconhecer ações voluntárias de participação cidadã de seus servidores ou empregados, de outras pessoas físicas ou de organizações da sociedade civil; e
- V termo de adesão ajuste prévio firmado entre a instituição promotora e o voluntário, em meio impresso ou digital.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

- Art. 5º Fica instituído o Conselho Gestor da Política Nacional do Voluntariado, no âmbito da Presidência da República, com as seguintes competências:
- I fomentar projetos e iniciativas que estimulem o engajamento do setor público, do setor privado e das organizações da sociedade civil em atividades voluntárias;
- II estimular os órgãos da administração pública direta,
 autárquica e fundacional a promover o voluntariado e incentivar os seus servidores à participação em atividades voluntárias;
- III firmar parcerias com órgãos e entidades da administração pública ou entidades privadas com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento de atividades voluntárias;
- IV promover o desenvolvimento, a integração e a gestão da base de dados e das estatísticas sobre as atividades de voluntariado no País;
- V estimular a articulação interinstitucional para a implementação dos objetivos da Política Nacional do Voluntariado;
- VI fomentar projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado;





- VII colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação de ações e projetos transformadores para estimular o engajamento dos cidadãos em atividades voluntárias;
- VIII desenvolver metodologia de cômputo, homologação e avaliação de iniciativas de voluntariado no País;
 - IX elaborar e aprovar o código de ética do voluntariado; e
 - X fomentar estudos e pesquisas sobre o voluntariado.
- Art. 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as atribuições, a composição e o funcionamento do Conselho Gestor da Política Nacional do Voluntariado.

CAPÍTULO III

DOS PRÊMIOS E DOS RECONHECIMENTOS AO VOLUNTARIADO

Art. 7º O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá promover ações de premiação, de incentivo e de reconhecimento ao voluntariado.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS VOLUNTÁRIOS

- Art. 8º São direitos dos voluntários:
- I ter acesso a:
- a) informações sobre a atividade voluntária e sobre a instituição promotora a que estiver vinculado; e
- b) eventual termo de adesão a ser firmado com a instituição promotora;
- II participar de capacitação para a realização da atividade voluntária, se for necessário e se estiver previsto em termo de adesão firmado com a instituição promotora;
- III ser ressarcido de despesas previamente autorizadas e comprovadas; e





IV - receber certificado, impresso ou digital, ao final das atividades voluntárias realizadas, se estiver previsto em termo de adesão firmado com a instituição promotora.

Parágrafo único. Além dos direitos previstos no caput, o voluntário fará jus aos demais direitos previstos em termo de adesão firmado com a instituição promotora.

Art. 9º São deveres do voluntário:

- I atuar com eficácia, comprometimento e humanidade em cada uma das atividades voluntárias;
- II não aceitar qualquer tipo de remuneração ou compensação material, exceto a ajuda de custo ou ressarcimento de despesas previamente autorizadas, quando aplicável;
- III reconhecer, respeitar e defender, de forma ativa, a dignidade dos beneficiários e dos demais envolvidos nas atividades voluntárias;
- IV respeitar o sigilo e manter a discrição no uso de dados relacionados com os beneficiários das atividades voluntárias;
- V informar à instituição promotora qualquer violação aos direitos humanos no âmbito das atividades voluntárias que realize;
- VI desempenhar as funções conforme estabelecido no termo de adesão firmado, quando aplicável, além de estar atento às regras e aos procedimentos da instituição promotora; e
- VII não assumir o papel de representante da instituição promotora sem a prévia autorização desta.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DA INSTITUIÇÃO PROMOTORA

Art. 10. São direitos da instituição promotora da atividade de voluntariado:







- I requerer ao voluntário a assinatura de termo de adesão, em meio impresso ou digital, do qual deverão constar o objeto e as condições de seu exercício;
- II suspender ou extinguir o termo de adesão na hipótese de descumprimento por parte do voluntário ou quando sua conduta estiver em conflito com os objetivos da instituição promotora ou implicar prejuízo, e quando a atividade exercida pelo voluntário não for mais de interesse da instituição promotora; e
- III selecionar o perfil de voluntário mais adequado à atividade da instituição promotora.
- Art. 11. São deveres da instituição promotora da atividade de voluntariado:
- I fornecer ao voluntário informações a respeito da instituição promotora e da atividade voluntária a ser exercida;
- II oferecer capacitação adequada para o desenvolvimento da atividade voluntária, quando necessário;
- III garantir ao voluntário níveis de segurança e de higiene compatíveis com aqueles oferecidos aos seus próprios empregados;
- IV selecionar os voluntários sem qualquer tipo de discriminação quanto a idade, sexo, etnia, religião, procedência nacional e regional ou preferências políticas, exceto se determinado pelo tipo de atividade voluntária;
- V ressarcir o voluntário por despesas previamente autorizadas; e
- VI fornecer certificado ao voluntário ao final das atividades voluntárias realizadas, se previsto em termo de adesão.

Parágrafo único. As instituições religiosas ficam dispensadas de celebrar termo de adesão.

Art. 12. É facultado à instituição promotora oferecer ajuda de custo para a execução das atividades voluntárias.







CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

Art. 13. O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e as diretrizes desta Lei, fará constar dos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e os instrumentos de apoio que serão utilizados para incentivar o engajamento social e a participação cidadã em ações de voluntariado transformadoras da sociedade.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o caput será acompanhada da fixação de critérios e de condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios estabelecidos.

Art. 14. O Poder Público integrará, sempre que possível, os seus programas, as suas ações e as suas políticas públicas às iniciativas desenvolvidas pela Política Nacional do Voluntariado.

Art. 15. Os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional deverão integrar as iniciativas de voluntariado ao planejamento estratégico e à política de gestão de pessoas de seus órgãos e suas entidades, com vistas a promover o voluntariado e a incentivar a participação de seus servidores em atividades voluntárias.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a utilização de espaços físicos públicos para a prática de atividades voluntárias.

Art. 16. No âmbito do Poder Público, o cômputo de horas de atividades voluntárias acumuladas e devidamente homologadas, conforme regulamento, poderá ser utilizado:

 I - como critério de desempate em concursos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional;







- II em processos internos de promoção, de progressão e de remoção nas carreiras da administração pública direta, autárquica e fundacional; e
- III em processos de licença para capacitação, integral ou parcialmente, para realizar atividade voluntária vinculada a instituições promotoras tanto no País quanto no exterior.
- Art. 17. Os sistemas de ensino e suas instituições de educação básica e superior, públicas e privadas, deverão:
- I estimular atividades destinadas ao voluntariado, de acordo com as necessidades das comunidades locais, com os segmentos sociais em situação de vulnerabilidade social, com a sociedade civil organizada e com o Poder Público;
- II fomentar ações de voluntariado, de forma articulada, aos currículos escolares, hipótese em que poderá, inclusive, computar as horas de atividades voluntárias de forma integrada às disciplinas;
- III utilizar os espaços e as infraestruturas disponíveis para a realização das atividades voluntárias com vistas a integrar os educandos às comunidades locais e ao entorno escolar; e
- IV desenvolver mecanismos de reconhecimento e de incentivo aos educandos e à comunidade acadêmica para estimular as ações de voluntariado, respeitada a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DO VOLUNTARIADO INTERNACIONAL

Art. 18. O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estimularão iniciativas de voluntariado internacional no território nacional, junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro.







Parágrafo único. O Poder Público também estimulará atividades de voluntariado a serem executadas por brasileiros em outros países.

Art Poderá ser concedido visto temporário estrangeiros que venham ao País para realizar atividades voluntárias, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O princípio da complementaridade pressupõe que a atividade voluntária não substitui o papel do Estado, e que órgãos e entidades da administração pública e entidades privadas responsáveis por atividades voluntárias não poderão engajar voluntários em substituição a empregos e cargos formais ou como meio de evitar obrigações para com seus empregados e servidores.

Art. 21. As relações decorrentes de atividades voluntárias não implicam, para as partes, a qualquer título, vínculo trabalhista e obrigações ou benefícios de natureza tributária, previdenciária ou de seguridade social.

Art. 22. Crianças e adolescentes poderão participar de atividades voluntárias, desde que acompanhados ou expressamente autorizados pelos pais ou responsáveis, observada a legislação específica de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com organizações da sociedade civil para a implementação da Política Nacional do Voluntariado, inclusive com o repasse de recursos ou outras formas de cooperação, que poderá ser realizado nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 24. As instituições promotoras poderão atuar em rede para fins de estabelecer parcerias, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 2014, que visem à implementação de projetos e de programas de voluntariado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o termo de atuação em rede que formalize a parceria deverá indicar a instituição





responsável por firmar o termo de adesão junto aos voluntários que vierem a participar das ações promovidas.

Art. 25. Fica revogada a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS Relatora



